



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 1.00478/2021-07

RELATOR: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

RECORRENTE: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

RECORRIDO: Procuradoria-Geral da República

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO RELACIONADO À DESIGUALDADE DE TRATAMENTOS ENTRE MEMBROS E SERVIDORES QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO AUXÍLIO-SAÚDE. QUESTÃO RELACIONADA À AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO RAMO MINISTERIAL. ENUNCIADO Nº 9. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por XXXXXXXXX, decidem conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022

Jaime de Cassio Miranda

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão deste Conselho Nacional do Ministério Público que julgou, em 20/10/2021, à unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido principal e perda superveniente de objeto no pedido subsidiário.

Em síntese, a Entidade Sindical afirma que o pleito autoral foi julgado improcedente no tocante ao pedido principal, que seria a anulação da Portaria PGR/MPU nº 29/2021, e houve reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido subsidiário, tendo em vista a inclusão do auxílio saúde para servidores na Proposta Orçamentária aprovada em Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF.

O Embargante pretende que este CNMP tome providências para sanar a **desigualdade existente no tratamento conferido entre servidores e membros, no que tange aos benefícios concedidos quando da instituição do auxílio-saúde por meio da Portaria n. 29/2021**, ponto enfrentado pela Conselheira Relatora ao reconhecer a perda superveniente do objeto do pedido subsidiário.

Estes autos foram relatados pela então Conselheira Fernanda Marinela, que foi acompanhada quanto a suas conclusões, à unanimidade, pelo Plenário à época.

Redistribuídos os autos ao Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque e, na data de 25/02/2022, considerando a eleição de Corregedor Nacional, foram-me redistribuídos para a relatoria dos Embargos.

É o relato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Sem delongas, verifica-se que os Embargos de Declaração são previstos nos artigos 6º e 156 do Regimento Interno do CNMP e são cabíveis em face de acórdão do Plenário, situação desta hipótese.

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legitimada para o oferecimento, razão pela qual o **CONHEÇO**.

A decisão do Plenário foi assim ementada, em 20/10/2021:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA PGR/MPU Nº 29/2021. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MPU. ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ATIVIDADE DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE PARA SERVIDORES NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA APROVADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SindMPU) em face da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

2. A Portaria impugnada diz respeito ao exercício regulamentar do PGR, extraindo seus fundamentos da Resolução CNMP nº 223/2020, mais especificamente do arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, e do art. 227, § 6º, da LC nº 75/93.

3. A regulamentação administrativa da assistência à saúde complementar aos servidores ativos e inativos do MPU é pertinente e possível, uma vez que o art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 223/2020 inclui, como não poderia deixar de ser, os servidores como beneficiários do programa. Nada obstante, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016, descabe ao Conselho Nacional se imiscuir na atividade de gestão e administração das unidades ministeriais.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal de **anulação da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 e RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO, tendo em vista a inclusão do auxílio saúde para servidores na Proposta Orçamentária aprovada em Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF.**”

Ao contrário do alegado pelo Embargante no que tange a suposta desigualdade de tratamento, observo que este ponto não foi ignorado pela Conselheira Relatora, pois, em seu voto destacou que “(...) não viola o princípio da isonomia, porquanto a regulamentação da

Embargos de Declaração no PCA nº 1.00478/2021-07



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assistência médico-hospitalar para membros e servidores poderá ocorrer de maneira distinta, já que as carreiras estão submetidas a diferentes regimes jurídicos”.

Além disso, eventuais questionamentos de equivalência no reembolso de valores poderiam e deveriam ser discutidos no plano interno de cada unidade ministerial, pois como bem indicado no bojo do art. 5º da Resolução nº 223/2020, há que se observar a realidade orçamentária e financeira das unidades ministeriais, veja:

“Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, **respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.**” (grifei)

No mais, com a edição do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGDFT nº 1, de 16 de maio de 2022, observo que foram alterados os artigos do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGDFT de 29 de dezembro de 2021 e, conseqüentemente, a majoração dos percentuais de reembolso de 5% para 8% da parcela de remuneração de servidor com limite mensal de 10% ao subsídio de membro em cargo inicial, demonstrando idêntica condição à que está prevista para os membros da Instituição.

Vale destacar, ainda, que a Resolução CNMP nº 223/2020, no bojo do art. 5, §§ 2º e 3º prevê que:

“Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias:

.....
§ 2º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, **no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo**, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro.
.....” (grifei e destaquei)

Assim, ressoa claro que a Resolução deste Conselho Nacional do Ministério Público fixou as balizas a serem observadas pelas unidades ministeriais no tocante ao reembolso de despesas, que levará em consideração a faixa etária e a remuneração do cargo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, no caso em apreço incide na espécie o teor do Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016 que diz:

“Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES o PROVIMENTO.**

É como voto.

Brasília/DF, 12/07/2022

Jaime de Cassio Miranda

Conselheiro Relator